



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

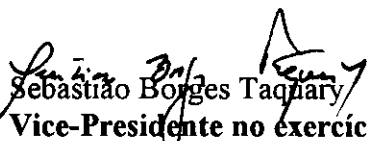
Processo : 10540.000511/90-34
Sessão : 23 de outubro de 1996
Recurso : 99.308
Recorrente : ROSÁLIA FERRAZ DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

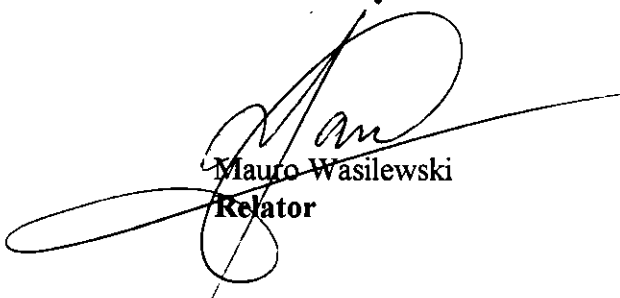
DILIGÊNCIA Nº 203-00.551

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSÁLIA FERRAZ DE ARAÚJO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

/OVRs/MAS-RS/



Processo : 10540.000511/90-34

Diligência : 203-00.551

Recurso : 99.308

Recorrente : ROSÁLIA FERRAZ DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 10.070,99 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel denominado "Bom Jardim Vereda", Cadastrado no INCRA sob o Código 315 036 007 463 6, localizado no Município de Belo Campo-BA. Fundamenta-se a exigência no artigo 1º da Lei nº 8.022/90.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, a notificada requer o cancelamento do lançamento do imposto, sob a alegação de que a cidade de Belo Campo ocupa toda a área da Fazenda Bom Jardim Vereda inclusive com invasões. Foram anexados aos autos os documentos de fls. 04 a 08.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Salvador, através da Decisão de fls. 13/14, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"O lançamento do ITR para o referido imóvel, no exercício de 1990, pautou-se nos dados informados na Declaração de Propriedade-DP/79, em conformidade com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 84.685/80, que faculta ao órgão responsável pela administração do imposto, quando houver omissão dos contribuintes na prestação da declaração para atualização do cadastro, proceder ao lançamento com os dados que dispuser, atualizando o Valor da Terra Nua de acordo com o artigo 7º, parágrafos 4º e 5º do mesmo Decreto.

Os documentos juntados aos autos pela Impugnante não comprovam os fatos alegados na impugnação.

Com efeito, em 22/02/1962 foi criado o Município de Belo Campo (fls. 06/07), data muito anterior à declaração de propriedade entregue ao INCRA no ano de 1979. Já a certidão de fls. 10, se refere a registros de imóveis efetuados a partir da data de instalação do cartório (26/02/89), e registro do imóvel "Bom Jardim Vereda" precede a esta data.



Processo : 10540.000511/90-34

Diligência : 203-00.551

Reza o art. 860, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro: "Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos."

No caso de invasão de terra prevalece a mesma regra, devendo ser providenciada, quando não existe mais interesse para reavê-la, a desconstituição do registro no cartório de registro de imóveis, sob pena de permanecer responsável pelos tributos incidentes."

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 17/18, instruído com o documento de fls. 19/26, que, por motivo de maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procurador da Fazenda Nacional, fls. 33, pela manutenção integral da decisão recorrida eis que bem fundamentada na legislação de regência da matéria, enquanto o recurso voluntário, em se tratando de defesa meramente protelatória, não merece amparo.

O lançamento fora efetuado com base nas informações prestadas pela própria contribuinte, Declaração de Propriedade - DP/79, em conformidade como artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 84.685/80, atualizando-se o valor da terra nua de acordo com o artigo 7º, parágrafos 4º e 5º, do mesmo Decreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000511/90-34

Diligência : 203-00.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência para que a recorrente comprove através de certidão da prefeitura local que em 1990 não detinha a posse do imóvel rural em questão.

Caso isto não seja possível, conseguir com os atuais proprietários do imóvel, cópia autenticada dos comprovantes de quitação do ITR/1990.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



MAURO WASILEWSKI